

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

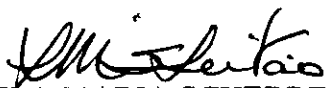
PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
SESSÃO DE : 25 de maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104-12.423
RECURSO Nº : 01.426
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : RUBENS CLAUDINO
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ/MT

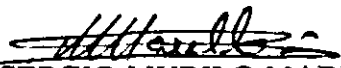
IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE
RECOLHIMENTO MENSAL E OS RENDIMENTOS RECEBIDOS -
Comprovando o contribuinte a efetividade do recolhimento, devem os
respectivos valores serem excluídos da tributação.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RUBENS CLAUDINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SERGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423
RECURSO Nº : 01.426
RECORRENTE : RUBENS CLAUDINO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RUBENS CLAUDINO, CPF nº 158.165.249/68, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para a cobrança suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício financeiro de 1993, ano base 1992. O crédito tributário apurado decorre de erro no total de rendimentos tributáveis- soma dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (quadro 1) com a soma dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior (quadro 2.2) conforme fls. 04 - verso. Constatou-se, também, deduções de despesas com instrução acima do limite permitido, e contribuições e doações em desacordo com a lei.

2. O imposto, foi recalculado tendo em conta a soma dos rendimentos e glosando-se as doações e contribuições integralmente, e o excesso de despesas com instrução, resultando imposto a pagar de 10.544,64 UFIR. O enquadramento legal descrito no procedimento fiscal é : art. 8º do DL 1968/82, Lei 7.713/88; Lei 8.023/90; Lei 8.134/90; Lei 8.218/91; e Lei 8.383/91.

3. Discordando da exigência, o interessado apresentou a tempestiva impugnação de fls. 02/03 alegando que: os rendimentos em UFIR da coluna 2.2 são os mesmos que foram discriminados nas colunas 1 e 2. 1 - fl. 4-v, e que costuma pagar o I. Renda mensal juntando todos os ganhos dessas duas colunas, pessoas jurídicas ou físicas, para só então utilizar a tabela progressiva e recolher o mensalão por DARF, conforme documentos acostados por ocasião da impugnação (fls. 5/38).

4. A autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente o lançamento, mantendo-o na íntegra, ocasião em que elencou as seguintes razões decisórias:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423

- as alegações do impugnante não procedem, não tendo sido apresentado qualquer documento que as comprove. O total do quadro 2.2 é de 51.264 UFIR, e a soma dos totais dos quadros 1 e 2.1 é de 49.733,45 UFIR, resultando uma diferença de 1.531,03 UFIR, comprovando que os valores discriminados em cada quadro são de fontes diferentes;

- os DARF apresentados às fls. 15 a 35 militam em seu desfavor pois têm todos o código da receita nº 0190 referente ao imposto recolhido como "carnê-leão", utilizado para recolhimento do IR sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas e de fontes do exterior, conforme o art. 8º da Lei 7.713/88, sendo as mesmas receitas e impostos pagos mensalmente, coincidem com aqueles constantes do quadro 2.2 da sua declaração de rendimentos (fls. 04-verso);

- os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, quadro 1 (fl. 04-verso) estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte (art. 528 do RIR/80 e arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.713/88);

- apurado o imposto complementar, em virtude do somatório dos rendimentos recebidos de diversas fontes, é facultado ao contribuinte efetuar o seu recolhimento no curso do ano sob o código da receita nº 0246 (Lei nº 8383/91, art. 7º);

- o interessado não conseguiu, portanto, comprovar o erro no preenchimento da declaração de rendimentos;

- a glosa do excesso de despesas com instrução e a glosa integral das deduções com contribuições e doações não foram impugnadas.

5. Cientificado em 02/05/94, conforme AR de fls. 43, o contribuinte apresentou em 27/05/94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 44/50, onde contesta a decisão singular e expende as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423

- os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas foram desclassificados para “de outras fontes”, mas tratam-se de rendimentos da mesma fonte, simplesmente porque os valores do quadro 1 não coincidiram com os do quadro 2.2;

- os valores do quadro 2.2 - demonstrativo do recolhimento/apuração do mensalão - foram voluntariamente recolhidos diante dos valores pagos ou creditados em cada mês pelas pessoas jurídicas também indicados no quadro 1, rendimentos estes sem vínculo empregatício;

- embora desobrigado de qualquer antecipação de imposto na fonte “carnê-leão ou mensalão” (dispositivos dos arts. 5 a 16 da Lei 8383/91 e IN/SRF nº 02/93), procedeu facultativamente ao recolhimento do mensalão de janeiro a dezembro/92, de todos os rendimentos de origem pessoas jurídicas, inclusive honorários recebidos de pessoas físicas;

- transcreve, em apoio à suas afirmativas, os quadros 1 e 2.2, com as respectivas divergências de valores (fl. 47), bem como anexa mapa demonstrativo, mês a mês, do mensalão com nomes e rendimentos recebidos das pessoas jurídicas, de jan. a dez/92, cujos recolhimentos fez por DARF com código inadequado (fls. 13 à 38);

- quanto às glosas do excesso de despesas com instrução e de contribuições e doações, considera que impugnou genericamente: “reiteramos nosso pedido de impugnação da notificação” (fls. 48).

- alega a nulidade do valor tributado de 92.976,96 UFIR por evidente erro de fato, pela somatória dos quadros 1 e 2.2 da declaração de ajuste e por se tratar do mesmo rendimento (fls. 49);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423

- que houve erro de fato do fisco em constatar a diferença de 1.524,03 UFIR existente entre os totais dos referidos quadros, sem indicação do valor ou outra definição;

- concorda, em parte, com a tributação sobre os seguintes valores:

. glosa excesso dedução com instrução	6.097,80 UFIR
. glosa sobre doações a instituições filantrópicas s/ comprovação	523, 92 UFIR
. diferença anotada pela revisão, sem providência, confirmada em seu demonstrativo	1.524,03 UFIR

SOMA SOB CONCORDÂNCIA	8.145,93 UFIR
-----------------------	---------------

6. Ao final do recurso o recorrente pede que se julgue irrelevante, "em parte", a ação fiscal, nada mais alegando ou comprovando nos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423

VOTO

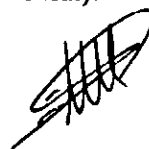
CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, deve, portanto, ser conhecido.

O tema em litígio versa sobre matéria fática, remanescendo apenas a questão do somatório dos rendimentos tributáveis declarados, que o fisco considera ser de 41.712,48 UFIR recebidos de pessoas jurídicas e 51.264,48 UFIR recebidos de pessoas físicas, totalizando 92.976,96 UFIR (fl. 04-v). O recorrente refuta estes dados, por ocasião do recurso, alegando erro no preenchimento da declaração, e que os valores discriminados no quadro 2.2 referem-se aos mesmos rendimentos do quadro 1, recebidos de pessoas jurídicas, adicionados ao valor do quadro 2.1 (recebimento de pessoas físicas).

Concorda, explicitamente, o sujeito passivo com as glosas feitas sobre doações não comprovadas a instituições filantrópicas e sobre o excesso de deduções com instrução, pelo que não mais há que se ponderar sobre estes valores.

O recorrente elaborou quadros demonstrativos que corroboram matematicamente as afirmações anteriormente feitas pelo julgador singular, ou seja, não explica de onde vem a diferença existente entre os valores discriminados em UFIR nos quadros 1 e 2.2, fato que viria em socorro de sua afirmação de que o somatório do quadro 1 ao quadro 2.2 integram os valores discriminados no quadro 2.2 (apuração do carnê leão/ recolhimento mensal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13154/000.018/94-07
ACORDÃO Nº : 104-12.423

Os recolhimentos realizados referem-se ao carnê-leão (rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior) e que corresponderiam aos valores do quadro 2.1, não aos do quadro 1 (recebidos de pessoas jurídicas).

Embora não haja nos autos processuais qualquer documento comprobatório, verifica-se certa similaridade entre os números alegados pelo recorrente e aqueles constantes dos documentos acostados à fls. 05/38.

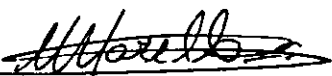
Acreditamos que, de fato, o contribuinte equivocou-se quanto aos valores declarados no quadro 01 - Rendimentos Recebidos das Pessoas Jurídicas, os quais foram adicionados àqueles do quadro 2.1- Rendimentos recebidos das pessoas físicas, ambos discriminados no demonstrativo do quadro 2.2 de forma equivocada (fls. 04-v)

O recorrente concorda em recolher a diferença observada, ou seja, 1.531,03 UFIR e também os demais valores: excesso de dedução com instrução - 6.097,80 UFIR; doações a instituições filantrópicas improvas - 523,92 UFIR.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se o lançamento sobre a diferença observada entre os quadros 1, 2 e 2.2, ou seja, 1.531,03 UFIR e mantendo-o, também, sobre as glosas dos valores deduzidos com instrução integralmente, e também sobre as glosas com contribuições e doações, excluindo-se, entretanto, os demais valores lançados.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO